

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40, DE 30 DE ABRIL DE 2003.

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA Nº ,DE 2003

Suprime-se o § 18 do art. 40 da Constituição Federal, constante do art. 1º da proposta de emenda à constituição.

JUSTIFICAÇÃO

A contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas do serviço público é flagrantemente INJUSTA contrariando, desta feita, o art. 3º, inciso I, da Magna Carta.

A uma, porque, salvo em raras situações, os proventos da aposentadoria não chegam a ser suficientes para que se tenha uma vida digna com o conforto que cumpre ao Estado assegurar a quantos se dedicaram por toda uma vida ao serviço público.

A duas, porque existem possibilidades de criação de tributos capazes de reduzir significativamente, ou mesmo eliminar, o déficit público, de maneira que fossem onerados apenas detentores da riqueza nacional. Em outras palavras, há que se retirar, daqueles que realmente a possuem, redistribuindo-se, assim, a renda nacional.

Ainda, segundo o Mestre Hugo de Brito Machado:

“O núcleo da contribuição de seguridade social alberga como elemento essencial a condição inerente ao seguro, e este, em face de sua natureza mesma, envolve sempre a possibilidade de auferimento de um prêmio. No caso da seguridade social, esse prêmio é o benefício, com o qual o segurado tem a garantia dos meios de subsistência, em face de eventual invalidez, ou da velhice.”

Está fora da razoabilidade pretender que alguém que já foi satisfeito pelo benefício a que tem direito pela seguradora tenha que pagar novamente a esta pelo mesmo prêmio que já havia pago anteriormente.

Nota, novamente, o Mestre Hugo de Brito Machado:

“Por isto é que o núcleo do fato gerador da contribuição de seguridade social alberga, como se disse, aquela condição própria do seguro. No caso pode-se dizer, com rigorosa propriedade, que se trata de um seguro contra a invalidez e a velhice. E assim é que a Constituição, ao definir o âmbito de incidência dessas contribuições, referiu-se ao trabalhador, que está na situação de precisar do seguro, posto que o seu sustento lhe é dado pelo trabalho.”

O art. 195 da Constituição Federal traz que somente os trabalhadores podem ser colhidos como sujeitos passivos da contribuição de seguridade social. Aposentado não é trabalhador, não presta serviços, desta forma, não pode ser considerado, também, sujeito passivo de contribuição de seguridade social. Aposentado nem sequer é mais segurado, posto que não precisa mais do benefício, pois já está a desfrutá-lo.

São oportunas as palavras do saudoso GERALDO ATALIBA:

*“Outro traço essencial da figura financeira da contribuição, que parece ser encampado - pela universalidade de seu reconhecimento e pela sua importância, na configuração da entidade - está na circunstância de relacionar-se com uma especial despesa, ou especial vantagem referidas aos seus sujeitos passivos (contribuintes). Daí as designações doutrinárias *special assessment, contributo speciale, tributo speciale, etc.*”*

Além de todo o exposto, a Proposta de Emenda à Constituição nº 40, vai de encontro ao art. 5º e ao art. 150, II, da Lei Maior ao ferir o princípio da Isonomia, visto que não existe razão para justificar a diferença de tratamento entre os servidores públicos e os beneficiários do Regime Geral.

Por oportuno, em voto em separado oferecido à CCJ em dezembro de 1999, sete deputados do PT (Dep. Geraldo Magela. Dep. José Dirceu, Dep. Marcelo Deda, Dep. Marcos Rolim, Dep. Antônio Carlos Biscaia, Dep. Waldir Pires e Dep. Dr. Rosinha) se manifestaram com relação a taxação dos inativos:

“Trata-se, sem dúvida, de grave incoerência: não é possível assegurar ao aposentado ou aos pensionistas regime de previdência de caráter contributivo, a menos que se queira dar-lhes direito a nova aposentadoria ou pensão, ou seja, direitos derivados daqueles que já exercem, adquiridos em função da nova contribuição. Isso porque, como é óbvio, aposentados e

pensionistas, já integram o regime de previdência, como beneficiários – e a própria CF veda o percepimento cumulativo de aposentadorias no serviço público, mesmo de remuneração com aposentadorias, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas de acumulação lícita na atividade. Além de incoerente, é despiciendo e poderá gerar interpretações das mais absurdas, o que é mais um argumento para sua supressão”

É decisão do STF, por unanimidade, no julgamento da ADIN 2.010-2/DF, relatada pelo Min. Celso de Mello:

“Sem causa suficiente, não se justifica a instituição (ou majoração) da contribuição de seguridade social, pois, no regime de previdência de caráter contributivo, deve haver, necessariamente, correlação entre custo e benefício.

A existência de estrita vinculação causal entre contribuição e benefício põe em evidência a correção da fórmula segundo a qual não pode haver contribuição sem benefício, nem benefício sem contribuição.”

Pelo exposto, a PEC viola vários dispositivos da Carta Magna, além de trazer, com essa contribuição, uma espécie de punição para quem se aposenta, como se o aposentar-se fosse algo ilícito. O benefício não pode ter seu valor reduzido porque ele é fruto de fatos e contribuições passadas, que já se consumaram, e cuja preservação se impõe como garantia da segurança jurídica e de JUSTIÇA.

Sala da Comissão, em de de 2003

Deputado **José Thomaz Nonô**